



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER Nº: .....003/2021  
Projeto de Resolução nº..... 001/2021

**Dispõe sobre a alteração da resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Autor: Vereador Paulo Pereira Filho**

**Relator: Vereadora Marciene Rego Pessoa Campos de Albuquerque**

### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, visa dispor sobre alterações da Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Edil aponta a importância dos cidadãos poderem acompanhar as Sessões Ordinária, tendo em vista que no horário que atualmente se encontra, muitos cidadãos reclamam que ainda estão trabalhando, portanto impossibilitados de acompanhar as discussões e votações de projetos de lei de interesse da população.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, tendo recebido emenda e parecer favorável.

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei e sua emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2021.

Vereadora Marciene Régio Pessoa Campos de Albuquerque  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Acompanham o voto do relator:**

  
Vereador: Eduardo Lippaus

Vereador: Ananias José Barbosa

  
Vereador: Carlos Rodrigues de Oliveira